

A. I. Nº - 206880.0601/02-5
AUTUADO - ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
AUTUANTE - EDIMAR NOVAES BORGES
ORIGEM - INFAC BOM JESUS DA LAPA
INTETRNETE - 24.09.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0328-01/02

EMENTA: ICMS. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO DE ESTOQUES. OPERAÇÕES DE SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM DOCUMENTOS FISCAIS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração não elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 27/06/02 e cobra o imposto no valor de R\$4.795,06, acrescido da multa de 70%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto relativo às operações de saídas de mercadorias tributadas efetuadas sem emissão de documentos fiscais e, consequentemente, sem o respectivo lançamento em sua escrita, apurado mediante levantamento quantitativo de estoque por espécie de mercadorias em exercício aberto (01/01/02 a 02/05/02).

O autuado (fls. 51 a 56) não contestou as quantidades de entradas, de saídas e do estoque inicial, vez que retirados dos arquivos magnéticos do SINTEGRA e do seu Inventário. Entretanto, discordou do estoque final, pois baseado em informação errônea, fornecida pelo sua área comercial e extraído de relatório de uso gerencial. Neste relatório, faltavam ser anotadas notas de entradas anteriores ao dia 30/04/02.

Com base nos dados escriturados e constantes nos relatórios “Relatório de Movimentações – ESTOQ_R0003, refez o levantamento fiscal, não apresentando qualquer diferença a ser cobrada. Requereu a improcedência da autuação, anexando, aos autos, listagem da movimentação do estoque de mercadorias até o dia 01/05/2002.

O autuante prestou a seguinte informação fiscal (fls. 93 a 94):

1. a auditoria fiscal baseou-se na contagem física do estoque existente na época. Foi realizada, conforme atesta o próprio autuado, com base em informações prestadas e demonstradas pela empresa, através de fórmulas matemáticas de volumes em silos (metros cúbicos). Considerando que a mercadoria é soja em grão, possui volume e características físicas próprias;
2. sem fundamento o argumento de que não foram consideradas algumas notas fiscais de entrada anteriores ao dia 30/04/02, pois tais notas devem ser emitidas (a própria empresa as emite ao comprar a soja em grão de produtores rurais não inscritos), bem como, as notas fiscais de saída, anteriores a realização da operação de transporte do produto;
3. o que aqui se cobrou são omissões de saídas e não de entradas, como desejava o autuado. Além do mais, se as notas fiscais de entradas estivessem incompletas, a omissão apresentada seria maior;

4. os relatórios gerenciais reforçam as omissões de saídas de mercadorias, vez que não apresentam qualquer fato novo que possa excluir, ou acrescentar, aos dados fiscais obtidos através das informações prestadas nos arquivos magnéticos.

VOTO

A controvérsia, na presente lide, se resume de que o autuado entendeu que a contagem física dos estoques existentes no estabelecimento em 02/05/02, realizada pela fiscalização, estaria incorreta, pois não foram computadas entradas de mercadorias anteriores ao dia 30/04/02. Alegou de que, quem acompanhou e assinou o documento – Contagem dos Estoques, foi funcionário seu da aérea comercial, que extraiu os dados de relatório de uso gerencial, onde não estavam anotadas algumas notas fiscais de entrada anteriores ao dia 30/04/02.

Não posso descaraterizar um levantamento fiscal realizado a vista de preposto da empresa que, inclusive, assinou o documento, atestando a veracidade dos dados nele consignados (fls. 10). Aceitar o argumento defensivo seria o mesmo que desacreditar no trabalho de contagem realizado por ambas as partes, ou seja, do autuante e da própria empresa que confirma, oficialmente, quantidades irreais do seu estoque de mercadorias. Entendo que este não é o papel deste Colegiado. Aqui, julga-se com base no direito e nas provas materiais. No caso, em momento algum ficou provada a ilegitimidade da Declaração de Estoques realizada, muito pelo contrário, encontra-se correta e executada dentro da norma regulamentar. Se, acaso, existiam mercadorias além daquelas que foram apresentadas, era responsabilidade da empresa e não do Fisco Estadual saber e indicar naquela oportunidade e não, posteriormente.

No mais, o levantamento fiscal teve como base a contagem física dos estoques em 02/05/02, ou seja, as quantidades efetivamente existentes no estabelecimento naquele dia. Para a realização de uma auditoria de levantamento quantitativo de estoques em exercício aberto, é imprescindível a contagem física dos estoques, indicando, com precisão, o dia, mês e ano daquela contagem. Sem este cuidado, qualquer procedimento fiscal realizado por este método está fadado a não subsistir, vez que a movimentação dos estoques em uma empresa, quer seja comercial ou industrial, é diária. Portanto, não posso acatar o argumento de que notas fiscais de entrada não haviam sido lançadas no relatório gerencial, de uso interno. E, somente para argumentar, se acaso fosse acatado o argumento de defesa, as quantidades de entrada do grão de soja deveriam aumentar na mesma proporção, o que anularia o seu argumento.

Também correto o procedimento do autuante em “trancar”, como feito, a primeira Nota Fiscal em branco (fl. 11) existente no talonário da empresa antes de proceder a esta contagem, vez que qualquer movimentação posterior prejudicaria a auditoria realizada.

Por fim, o levantamento fiscal foi realizado sob as orientações dos procedimentos fiscais vigentes e emanados da legislação tributária.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração, para cobrar o imposto no valor de R\$4.795,06.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206880.0601/02-5, lavrado contra **ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o

pagamento do imposto no valor total de **R\$4.795,06**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 18 de setembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR